SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007000-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Cristiane Chabaribery da Costa Telles

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES ajuizou Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c.c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de BANCO SANTANDER S.A, todos devidamente qualificados.

A autora alega que em meados de março/2015 recebeu sua fatura do cartão de crédito Visa Internacional nº4916748603101238, administrado pela instituição financeira ré no valor de R\$ 12.324,74 trazendo uma opção de pagamento parcelado em 12 cotas de R\$ 1.511,41. Optou pelo parcelamento e quitou a primeira parcela. Todavia, na sequência recebeu uma carta comunicando "que havia em seu nome um contrato pendente junto ao Grupo Santander no valor de R\$ 10.850,00". Deliberou, então, verificar junto à instituição financeira ré e surpreendeu-se com o fato de que o pagamento não fora considerado efetivado, "pois um dia antes de efetivar o pagamento havia feito uma simulação no caixa eletrônico impedindo, assim, a efetivação" (textual fls. 02). Requereu a antecipação da tutela determinando à instituição financeira ré que mantenha as linhas de crédito que se encontram à sua disposição, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inversão do ônus da prova, a declaração de quitação das citadas parcelas pagas nos autos e consequente total procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/27.

Tutela antecipada deferida e expedidos ofícios à fls. 34/35. Respostas carreadas à fls. 41, 43, 67 e 94.

A Instituição Financeira ré apresentou contestação alegando que: 1) faltam provas quanto aos fatos alegados; 2) a autora não preenche os requisitos obrigatórios ao deferimento da assistência judiciária gratuita, pois plena capacidade financeira; 3) não há que se falar em inversão do ônus da prova já que estão ausentes os pressupostos necessários, portanto não há que se falar no dever de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da ação.

Sobreveio réplica às fls. 76/81.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 92. A requerente manifestou interesse na juntada das gravações que manteve com preposto do réu para tentar solucionar as pendências administrativamente.

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 113).

Em resposta ao despacho de fls. 17 a autora peticionou às fls. 118/120, juntando documentos na sequência. A instituição financeira permaneceu inerte.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Não há como acolher o reclamo.

É certo que na fatura destacada na inicial – e que integra a causa de pedir – com vencimento marcado para o dia 11/03/2015 foi prevista **uma possibilidade** de parcelamento em 12 cotas de R\$ 1.511,41.

Ocorre que a autora já se encontrava em atraso nos meses anteriores e, assim, a sua situação não se aplicava à possibilidade de parcelamento.

Nesse sentido pode ser destacada a fatura de janeiro (vencimento no dia 11), cujo total de débito chegou a R\$ 5.664,31, dos quais foram pagos apenas R\$ 1.300,00 (v. fls. 138).

Já em março (vencimento também dia 11) deveriam ter sido pagos R\$ 12.324,74 - v. fls. 15 - com pagamento mínimo de R\$ 1.878,73, mas a autora optou por pagar apenas R\$ 1.511,41 (v. fls. 21).

Assim, o pagamento efetivado não pode servir como aceitação ou mesmo concretização e quitação da prestação ofertada, porquanto tempestiva para tal finalidade, caracterizando apenas abatimento do saldo devedor da fatura.

Via de consequência, afigura-se lícita a anotação da restrição creditícia, porquanto procedida no exercício regular do direito do credor, inexistindo má-fé da instituição financeira ou obrigação de indenizar.

Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO – ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano moral inserção dos dados do autor em cadastro de inadimplentes sentenca que iulgou improcedente o pedido - pleito de reforma impossibilidade – parcelamento de fatura de cartão de crédito - pagamento efetuado fora do prazo de vencimento inobservância das condições estabelecidas na proposta parcelamento da fatura (vencimento) - acordo não formalizado - legitimidade, portanto, da inscrição em cadastro de inadimplentes restrição creditícia que decorre do exercício regular do direito do credor - ausência do dever de indenizar - sentença mantida - recurso não provido (TJSP. Apelação nº1000256-78.2014.8.260019, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/06/2015).

O fato de todo mês haver oferta de financiamento não legitima a conduta da autora, que não fazia jus a tal dinâmica (saliento mais uma vêz: ela estava em mora parcial....).

Como sua situação era outra, deveria ter entrado em contato com a Central de Relacionamento, anuindo, se o caso, com a proposta de parcelamento a ser disponibilizada na fatura do mês seguinte.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito inicial, condenando a autora no pagamento das custas e despesas do processo que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 a 525 do CPC.

P.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA